



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.021631/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.857 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07/03/2012
Matéria Auto Infração IRPJ
Recorrente Lomel Comércio e Serviço SA
Recorrida 3ª Turma da DRJ em Recife□

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008.

LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO. NEXO DE PROBABILIDADE ENTRE O FATO COMPROVADO E O PRESUMIDO.

É preciso haver uma alta probabilidade entre a ocorrência do fato comprovado e do fato presumido. Na ausência deste nexo, o lançamento não é procedente ou pode ser refutado por qualquer argumentação do contribuinte.

LANÇAMENTO. PROVA DOS FATOS.

O Fisco têm de comprovar os fatos que afirma ocorridos e que sustentam o lançamento. Sem isso, o lançamento é improcedente.

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008.

PROVAS. COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. INDICAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS. ÔNUS DA FISCALIZAÇÃO.

Compete a fiscalização comprovar os fatos que afirma. Não basta juntar documentos e fazer afirmações, é preciso demonstrar como esses documentos comprovam os fatos afirmados. Não é razoável juntar dezenas de volumes de documentos sem fazer referencia às páginas que localizam os documentos e sem demonstrar como comprovam a acusação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, divergindo o Conselheiro Benedicto Celso Benício que dava provimento integral ao recurso voluntário.



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO – Presidente em substituição e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Carlos Mozart Barreto Vianna, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente impugnação.

Conforme descrição dos fatos constante do termo de encerramento (proc. fls. 108 a 115), foram fiscalizados o IRPJ e IRRF dos anos de 2003 a 2007. O fiscal conta que a fiscalização decorre da “Operação Zebra” voltada para o Grupo Monte Carlo’s. Diz que foram feitas operações de busca e apreensões pela Polícia Federal e Receita Federal, sendo apreendidos livros e documentos de diversas empresas do Grupo Monte Carlo’s.

Diz que solicitou livros e documentos da empresa e que esta acabou conseguindo fornecer, inclusive aqueles que estavam em poder da Polícia Federal.

Informa que a empresa, em 21/12/2007, apresentou DIPJ retificadoras para os anos de 2003 a 2005, deixando de tributar pelo Simples e passando a tributar pelo Presumido. Explica que as DCTF correspondentes só foram entregues após o início da fiscalização e, por isso, as DCTF não foram consideradas. Diz que o diário e razão indicam que a empresa só tem receita de locação de máquinas. Explica que calculou os tributos devidos a partir das receitas constantes dos livros (anexo 7) e DIPJ, aplicando o percentual de 32%, deduzindo aquilo que tinha sido pago como Simples.

Diz que a empresa também apresentou retificadoras, para os anos de 2006 e 2007, entregues em 20/12/2007 e 25/06/2008, declarando pelo lucro presumido. Explica que as DCTF correspondentes foram entregues antes do início da fiscalização e, por isso, foram consideradas. Esclarece que o diário e razão indicam que a empresa só tem receita de locação de máquinas e essas receitas constaram das DIPJ. Explica que as receitas omitidas somadas com as declaradas superam R\$ 48.000.000,00 no ano de 2005 e de 2006, obrigando a opção pelo real nos anos de 2006 e 2007. Mas, que “a empresa deixou de apresentar livros fiscais (especialmente o Livro de Apuração do Lucro Real — LALUR) e documentos contábeis e fiscais de lastro dos lançamentos contábeis (dentre eles: notas fiscais de serviços e documentos de caixa e extra caixa), e ainda a existência de vícios na escrituração dos livros Diários e Razões, tais como: i) não identificação dos clientes, ii) lançamentos na conta caixa de forma reduzida (feitos quase na sua totalidade no último dia do mês), sem a apresentação de livros auxiliares contendo a escrituração diária (parágrafo primeiro do art. 258 do RIR/1999) e iii) não identificação da efetiva movimentação financeira, salientando-se que a mesma deixou de registrar todas as operações relativas às receitas oriundas da exploração de máquinas, e ainda os pagamentos relativos à locação de máquinas efetuados à empresa Monte Carlo's Montadora e



Locadora de Máquinas Ltda.”. Por isso foi adotada a apuração pelo lucro arbitrado para os anos de 2006 e 2007. Informa que apurou a receita conforme os livros (anexo 7) e DIPJ, aplicando o percentual de 38,4%, deduzindo aquilo que tinha sido formalizado na DCTF.

A fiscalização informa que a empresa só escriturou nos livros as receitas de locação de máquinas, não registrando qualquer receita relativa à exploração de jogos eletrônicos. Alega que a receita bruta de empresa que explora jogos eletrônicos de azar corresponde ao total das apostas recebidas e não apenas à diferença entre apostas recebidas e apostas pagas. Diz que os relatórios “*movimento de máquina*” apreendidos pela Polícia Federal, juntados ao processo nos anexos I, II, III, IV, e V, mostram que o contribuinte auferiu receita usando máquinas próprias e máquinas alugadas da Monte Carlo’s Montadora e Locadora de Máquinas Eletrônicas Ltda. Diz que nesses relatórios o total de apostas recebidas corresponde à “*entradas nas máquinas*”, e indicam a receita bruta, e que o total de apostas pagas corresponde à “*saídas de máquinas*”, e indicam os custos.

Conta que:

Foi juntado a este processo o ANEXO VI, que contém elementos vinculados às transações realizadas pela fiscalizada com a empresa Monte Carlo's Montadora e Locadora de Máquinas Ltda. (MC-SP), quais sejam: i) Planilha, apreendida pela Polícia Federal na "Operação Zebra" (da empresa MC-SP) onde consta que a MC-SP obteve receitas relativas à comissão sobre leitura de máquinas efetuadas por diversas empresas, entre elas a LOMEL. Essas receitas correspondem a um percentual aplicado sobre a diferença entre o total das entradas e saídas das máquinas; ii) Relatórios quinzenais que apuram os valores das comissões devidas pela LOMEL a MC-SP, totalizando os valores constantes nos Relatórios — Movimentação de Máquinas exploradas pela fiscalizada (Anexos I a V); iii) Notas fiscais de saídas, de emissão da empresa - MC-SP, relativas às remessas (para locação de máquinas) à empresa LOMEL; iv) Notas fiscais de serviços de emissão da MC-SP, relativas a receita de locação; v) Cópias dos livros de Saídas da empresa MC-SP onde constam às notas fiscais mencionadas no item "iii" acima; e vi) Contrato de Locação de Equipamentos de Diversão Eletrônica e outras avenças (MC-SP — Locadora e LOMEL — Locatária).

Adiciona que a contabilidade do contribuinte não registra os custos relativos a locação de máquinas da MC-SP, que é um percentual aplicado sobre a diferença entre as entradas e as saídas das máquinas.

Também, informa que, com base nos relatórios mencionados, confeccionou os seguintes demonstrativos: “*Relatório de Faturamento e Prêmios Pagos nas Apostas (apuração quinzenal)*” e o “*Relatório de Faturamento Apurado pela Fiscalização Consolidado por Mês (Omissão de Receita)*” (proc. fls. 374 a 377).

Esclarece que o contribuinte apresentou diversos contratos de mútuo com a MC-SP, onde se constata que o contribuinte emprestou recursos para a MC-SP. Diz que os índice combinado não foi reconhecido pela autuada. Explica que foi elaborado “*Demonstrativo dos Contratos de Mútuo entre a LOMEL e MC-SP e o Demonstrativo das Variações Monetárias Ativas — Contrato de Mútuo para o período de agosto de 2003 a, dezembro de*



2007, onde foram apuradas as receitas financeiras omitidas, observando o regime de competência” (proc. fls. 378 a 516). Esclarece que estes valores também foram lançados.

A fiscalização também lança IRRF. Explica que “os valores pagos em espécie aos apostadores estão sujeitos a incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, a alíquota de 30%”. Alega que “no caso em questão não foram relacionados os nomes dos ganhadores das apostas, fato esse que caracteriza a ocorrência de pagamentos a beneficiários não identificados, que estão sujeitos à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento (35%)”. Diz que “os valores registrados como Saídas nos Relatórios — Movimento de Máquinas diz respeito aos rendimentos brutos (custos) a serem pagos aos beneficiários” e que “para efeito de apuração da base de cálculo, partindo-se do ‘Relatório de Faturamento e Prêmios Pagos nas Apostas (apuração quinzenal)’ foi calculado o IRRF devido (35% do custo)” (proc. fls. 374 a 377). Informa que não localizou qualquer recolhimento de IRRF sobre os pagamentos em espécie aos apostadores e nem foi declarado em DCTF tal IRRF.

Em 18/12/2008, o contribuinte foi cientificado dos autos de infração, que formalizaram as exigências decorrentes da falta de declaração em DCTF de receitas contabilizadas, e decorrentes das receitas omitidas (proc. vol. 1, fls 2 a 107). Também, é explicado que o lançamento foi feito com base no lucro presumido, para o período de outubro de 2003 a dezembro de 2005, aplicando o percentual de 32%, e com base no lucro arbitrado, para os anos de 2006 e 2007, aplicando o percentual de 38,4%.

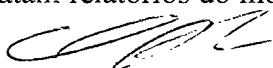
O contribuinte apresentou impugnação (proc. fls. 588 a 630). Diz que sua atividade é apenas a locação e montagem de máquinas de jogos. Informa que a fiscalização pretendeu imputar receitas omitidas pela recorrente com base em “relatórios internos de outra empresa (Monte Carlo's Montadora e Locadora S/A. CNPJ n.º. 03.892.539/0001-90, estabelecida na Cidade e Estado de São Paulo)”, que são de autenticidade duvidosa. Esclarece que tem relações comerciais com a Monte Carlo's Montadora e Locadora, localizada em São Paulo, que consistem exclusivamente em locar máquinas para sublocar.

Também, diz que os tributos de outubro de 2003 a dezembro de 2005 foram formalizados em DCTF e que pediu parcelamento desses débitos no processo nº 19647.018005/2008-87, que está em tramitação. Por isso não cabe qualquer cobrança em relação a este período. Diz que não cabe o arbitramento dos anos de 2005 e 2006, porque não teve receita omitida.

Quanto a acusação de omissão de receitas financeiras, diz que apenas contabiliza suas receitas pelo regime de caixa.

Quanto ao IRRF, diz que a fiscalização acusou a empresa de fazer pagamento de prêmios, sem apresentar provas disto. Argumenta que a autuação viola o princípio da capacidade contributiva, que a multa de 75% afronta a proporcionalidade e razoabilidade, e que não cabe a aplicação da Selic.

Em 09/10/2009, a 3ª Turma da DRJ em Recife decide que a impugnação é improcedente (proc. fls. 1258 a 1273). Explica que o prazo para apresentação de documentos é preclusivo, salvo nas situações previstas em lei. Indefere o pedido de diligência por não considerar necessário ao julgamento da lide. Diz que as provas nos autos demonstram que o contribuinte auferiu receita com exploração de máquinas de jogos eletrônicos de azar, conforme os anexos de I a V, que retratam relatórios do movimento de máquina e com o nome



da Lomel no cabeçalho. Informa que estas provas demonstram que as máquinas espalhadas em bingos e nas lojas da Monte Carlo's eram exploradas pelo contribuinte. Sustenta que:

*Por meio do **Anexo VI** evidencia-se que a Monte Carlo's – SP recebia uma determinada comissão (e não a totalidade), normalmente no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a diferença entre o faturamento e o total dos prêmios pagos pela LOMEL. A mesma sistemática também ocorria nas transações realizadas com a Raphi - Line Comercial Ltda.*

*De acordo com os contratos de locação constantes daquele **Anexo VI**, a Monte Carlo's - SP alugava as máquinas eletrônicas à LOMEL, que, inclusive, era, por disposição contratual, proibida de sublocá-las (Cláusula 3a, item 3.3.5) e responsável "pelo mau -uso" (Cláusula 3a, item 3.3.6). Tais cláusulas apenas reafirmam, corroboram, o que os relatórios indicam: o uso (exploração) das máquinas eletrônicas de jogos pela LOMEL.*

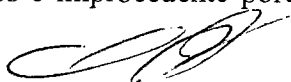
*O sujeito passivo, apesar de afirmar que as operações teriam sido realizadas por outra pessoa jurídica, **não trouxe qualquer prova a respeito**. Considerando a estreita relação que mantinham, poderia a LOMEL, por exemplo, ter carreado aos autos a escrituração da Monte Carlo's para comprovar que o total das receitas decorrentes da exploração das máquinas eletrônicas, que diz pertencerem a esta pessoa jurídica, foram por esta contabilizadas.*

A turma conclui que a fiscalização comprovou a infração por prova direta. Explica que as DCTF de outubro de 2003 a dezembro de 2005 foram entregues após o início da fiscalização e, por isso, não podem ser consideradas. Informa que o contribuinte foi cientificado do início da ação fiscal em 08/05/2008 (proc. fls. 123 e 124) e que a entrega das DCTF foi em 30/07/2008 (proc. fls. 986, 1001, 1013, 1024, 1035) e 06/08/2008 (proc. fls. 1046 e 1112), sendo o pedido de parcelamento apenas em 17/10/2008 (proc. fls. 1194 a 1196). Diz que o arbitramento foi correto. Entende correta a cobrança do juro, pois previstos nos contratos e não registrados na contabilidade.

Diz que a cobrança do IRRF decorre dos fatos constatados e provados. Lembra que o contribuinte não contestou a alíquota de 35% aplicada pelo Fisco. Informa que o julgador administrativo não pode fazer juízo de constitucionalidade e que a multa e juros decorrem da lei.

Em 23/12/2009, o contribuinte é cientificado do acórdão da turma da DRJ (proc. fls. 1289). Em 22/01/2010, o contribuinte apresenta recurso voluntário, onde repete seus argumentos (proc. vol. 7, anexo 8, fls. 1290 a 1321).

Adiciona que a turma julgadora negou a possibilidade de juntada de documentos, após a impugnação, mas que tal decisão não pode prosperar porque o contribuinte havia informado que os documentos estavam apreendidos na justiça federal. Cita que em janeiro de 2009 a Justiça informou por ofício para a Receita que os documentos do contribuinte estavam apreendidos em juízo, mas que poderiam ser examinados pelos auditores em cartório. Afirma que a apuração de receitas omitidas foi feita com base em documentação de terceiros. Diz que foram usados controles internos da Monte Carlo's. Alega que o arbitramento por falta de apresentação de documentos é improcedente porque os documentos estavam apreendidos.



Argumenta que a indisponibilidade dos documentos impossibilitou a apresentação das DCTF no prazo, o que implica na nulidade do auto de infração.

O contribuinte diz que as receitas da Monte Carlo's foram apuradas com base em documentos da Lomel e as receitas da Lomel apuradas com base em documentos da Monte Carlo's. Argumenta que as apurações não coincidem e diz que a fiscalização informa em um auto que é a Lomel que explora o jogo e em outro que é a Monte Carlo's. Reafirma que apenas locava suas máquinas para a Monte Carlo's. Indica perito e pede perícia para apreciar a documentação (proc. fls. 1349 a 1350).

Quanto ao mérito, diz que sua única atividade é montar e locar máquinas, para sub-locação. Explica que, se por hipótese explorasse o jogo, deveria ter sido considerado como receita apenas 35% do total apurado.

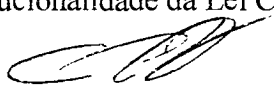
Também, cabe registrar a manifestação do contribuinte, apresentada em sustentação oral e memoriais durante o julgamento no CARF, pela qual alega que as provas juntadas aos autos são ilícitas. O contribuinte diz que descobriu em 2012 que, antes de ser dada a ordem judicial para a busca e apreensão (que forneceu os documentos usados para lavar a autuação), a Receita já vinha municiando a investigação criminal. O contribuinte afirma que a Receita, de 2002 a 2004, compartilhou dados fiscais com terceiros, sem a devida autorização judicial. Sustenta que esta quebra de sigilo fiscal contaminou todos os eventos seguintes. Diz que, em 22/09/2002, o Ministério Público Federal requisitou diretamente para a Receita Federal informações protegidas pelo sigilo fiscal e que a Receita atendeu parcialmente a requisição. Informa que, após nova requisição do MPF, a Receita forneceu declarações de duas pessoas. Argumenta que estes vícios iniciais contaminam todos os procedimentos, já que os pedidos judiciais do MPF de quebra de sigilo bancário e fiscal tiveram por fundamento as informações repassadas pela Receita sem ordem judicial.

Voto

Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro.

Conforme explicado no termo de encerramento, o contribuinte optou pelo lucro presumido de 2003 a 2007 e a fiscalização identificou 5 infrações: 1ª) falta de formalização em DCTF dos tributos correspondentes às receitas escrituradas de 2003 a 2005; 2ª) omissão de receita referente a exploração de jogos eletrônicos de 2003 a 2007; 3ª) omissão de receita de mútuo de 2003 a 2007; 4ª) opção indevida pelo presumido em 2006 e 2007; 5ª) falta de recolhimento de IRRF sobre pagamento de prêmios em espécies a beneficiários não identificados. Além disso, o lucro em 2006 e 2007 foi arbitrado porque a empresa estaria obrigada ao lucro real mas não dispunha dos livros e documentos necessário.

Inicialmente, cabe analisar a alegação de que as provas estariam contaminadas por uma quebra de sigilo da Receita, por esta ter atendido uma requisição do MPF. Conforme o inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 1993, que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União, o MPF pode *requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta*. Portanto, eventual informação prestada pela Receita em atendimento de requisição do MPF está amparada em lei e não é ilícita. Além disso, não é possível em processo administrativo fazer juízo de legalidade ou de constitucionalidade da Lei Complementar nº 75, de 1993.



Ainda preliminarmente, cabe analisar a questão da decadência considerando que a ciência dos autos de infração ocorreu em 18/12/2008. No caso do IRPJ e a CSLL, como o lançamento refere-se a infrações verificadas a partir do 4º trimestre de 2003, não há que se falar em decadência. No caso do PIS e da Cofins, os lançamentos referentes aos períodos de outubro e novembro de 2003, decorrentes da omissão de receitas de jogos (infração 1 no auto de infração) e da omissão de receitas de mútuo (infração 2 no auto de infração), não estavam alcançados pela decadência porque estavam sujeitos ao art. 173 do CTN, já que não houve pagamento ou declaração dessas receitas omitidas. No caso do IRRF, os lançamentos referentes aos períodos de outubro e novembro de 2003 não estavam alcançados pela decadência porque estavam sujeitos ao art. 173 do CTN, já que não houve pagamento ou declaração desse tributo. Assim, constata-se que não cabe falar em decadência.

Sobre pedido de perícia feito em sustentação oral, cabe destacar que a perícia é desnecessária, pois o processo contém todos os elementos para solução da lide.

Quanto à omissão de receitas de jogos eletrônicos, a fiscalização utilizou os “Relatórios – Movimento de Máquinas”, relativos à empresa Lomel (anexos de I a V, totalizando 34 volumes), que haviam sido apreendidos pela Polícia Federal. Disse que esses relatórios mostram que o contribuinte “*auferiu receitas da exploração da atividade de jogos de azar, mediante a utilização de máquinas próprias ou de máquinas alugadas - da empresa Monte Carlo's Montadora e Locadora de Máquinas Eletrônicas Ltda*”. Também, informou que os valores indicados como “*entrada nas máquinas*” correspondem ao total de apostas recebidas.

A partir dos relatórios, elaborou “os seguintes demonstrativos: ‘Relatório de Faturamento e Prêmios Pagos nas Apostas (apuração quinzenal)’ e o ‘Relatório de Faturamento Apurado pela Fiscalização Consolidado por Mês (Omissão de Receita)’”. Denominou estes relatórios de documento 6.

No entanto, a análise do processo evidencia que os elementos e a argumentação apresentados pela fiscalização não são suficientes para demonstrar que o contribuinte tenha por atividade exploração de jogo eletrônico. Também, não são suficientes para demonstrar que “*Relatórios – Movimento de Máquinas*” retratam receitas auferidas pelo contribuinte com exploração de jogo.

Inicialmente, cabe observar que não consta da descrição dos fatos a indicação do local onde foram apreendidos os “*Relatórios – Movimento de Máquinas*”. No entanto, esta informação é fundamental para indicar a provável titularidade desses documentos. Portanto, a ausência desta informação, mostra a falta de cuidado da fiscalização ao formatar a acusação, e coloca em cheque a tese apresentada pelo Fisco.

Mas, mesmo supondo que estes relatórios tivessem sido apreendidos no domicílio fiscal do contribuinte, ainda seria preciso comprovar que eles retratariam uma atividade do contribuinte. Seria preciso descrever e comprovar a atividade da empresa, usando os meios de provas admitidos, e mostrar como os documentos apreendidos se vinculam às atividades descritas.

Porém, a fiscalização não fez qualquer esforço argumentativo ou demonstrativo neste sentido. Simplesmente, juntou aos autos 34 volumes contendo documentos e efetuou um relatório (documento 6) que lista valores quinzenais de entrada e saída, que



estariam indicados nos relatórios apreendidos, sem sequer indicar as folhas dos autos de onde retirou tais valores.

Além disso, o Fisco diz que fez seu relatório (documento 6) com base nos “Relatórios – Movimento de Máquinas” da Lomel, mas se verifica que foram usadas informações de mapas da MC-SP. Vale observar esses documentos, referentes ao ano de 2007, todos copiados do anexo V:

Relatório da MC-SP da 1ª Quinzena de Janeiro de 2007.			
TOTAL GERAL DAS ENTRADAS		1.846.369,50	
TOTAL GERAL DAS SAÍDAS		1.404.866,65	
TOTAL GERAL		441.502,85	
MC-SP		110.375,71	
Vales Técnicos		210,50	
Assistência Técnica			
Peças			
Pró-labore			
Passagem			
Ajuda Moradia			
Ajuda de Custo			
TOTAL FINAL MC-SP		110.165,21	

Relatório da MC-SP da 2ª Quinzena de Janeiro de 2007.	
TOTAL GERAL DAS ENTRADAS	1.736.021,25
TOTAL GERAL DAS SAÍDAS	1.312.320,50
TOTAL GERAL	423.700,75
MC-SP	105.925,19
Vales Técnicos	
Assistência Técnica	32.000,00
Peças	35.243,26
Pró-labore	
Passagem	
Ajuda Moradia	
Ajuda de Custo	
TOTAL FINAL MC-SP	38.681,93

Relatório da MC-SP da 1ª Quinzena de Fevereiro de 2007.			
TOTAL GERAL DAS ENTRADAS		1.549.737,85	
TOTAL GERAL DAS SAÍDAS		1.160.146,15	
TOTAL GERAL		389.591,70	
MC-SP		97.397,93	
Vales Técnicos			
Assistência Técnica			
Peças			
Pró-labore			
Passagem			
Ajuda Moradia			
Ajuda de Custo			
TOTAL FINAL MC-SP		97.397,93	

Como se percebe, os documentos indicam ser controles internos da MC-SP e não da Lomel. Inclusive, embora se possa supor que sejam um controle interno de jogos em máquinas de aposta, não se pode afirmar quais são as operações retratadas no documento e nem quem são os responsáveis por elas. Portanto, não é razoável inferir que eles indiquem receitas da Lomel com jogos eletrônicos, sem outros elementos para sustentar a hipótese.

Continuando a análise dos documentos existentes nos anexos de I a V, constata-se que a grande maioria são os “Relatórios – Movimento de Máquinas”, da onde a

fiscalização diz ter retirado ao totais mensais de apostas feitas e pagas. Mas a fiscalização não indicou as páginas onde estariam os totais quinzenais que transladou para os relatórios que fez (documento 6). Também, não fez nenhum esforço para conectar os “Relatórios – Movimento de Máquinas” com os mapas acima da MC-SP, ou para ou para demonstrar que eles sustentavam suas afirmações, nem mesmo por um trabalho de amostragem. Vale observar as características desses “Relatórios – Movimento de Máquinas”, copiados do anexo V.

Relatório - Movimento de Máquinas

Emissão: 30/01/2007
18:47

LOMEL - Ltda

Data do movimento: De 16/12/2006 Até 31/12/2006

Loja: MONTE CARLO'S - 360

	Eletrônica				Mecânica				Saldo
	Entrada		Saída		Entrada		Saída		
	Início	Fim	Início	Fim	Início	Fim	Início	Fim	
NEW GOLD CHAMP 2005	34652	36576	22444	25948	0	0	0	0	
Máquina	665	481,00	876,00		0,00		0,00		-395,00
Selo	225		-395,00			0,00			
Correção da leitura de entrada/saída (errada 38836 24188).									
NEW GOLD CHAMP 2005	32540	34104	21441	23221	0	0	0	0	30/12/2006
Máquina	666	391,00	443,00		0,00		0,00		-54,00
Selo	224		-54,00			0,00			
	D162								
Total de entradas:					872,00				
Total de saídas:					1.321,00	Saldo da loja: -449,00			

Relatório - Movimento de Máquinas

Emissão: 12/02/2007
17:36

LOMEL - Ltda

Data do movimento: De 01/01/2007 Até 15/01/2007

Loja: MONTE CARLO'S - 458

Eletrônica			
Entrada		Saída	
Início	Fim	Início	Fim
NEW GOLD CHAMP 2006	468212 469208	351787 353069	
Máquina	297 249,00	320,50	
Selo	1549	-71,50	

Mecânica			
Entrada		Saída	
Início	Fim	Início	Fim

Como se percebe, os documentos indicam que eles seriam um controle interno da Lomel. Mas, aparentemente retratam dados de lojas da Monte Carlo's, referente a máquinas de jogos. Além disso, não há indicação nesses documentos sobre qual atividade cada uma das empresa desenvolve. Assim, é difícil admitir que eles retratem receitas da Lomel. Para mostrar que os documentos retratam um atividade da Lomel, a fiscalização deveria comprovar que a Lomel seria a responsável pela exploração do jogo em lojas da Monte Carlo's ou comprovar uma situação qualquer que explicasse os mapas.

Ademais, como já registrado, a fiscalização não mostrou que a somas desses relatórios corresponderiam aos dados quinzenais que listou no seu relatório (documento 6), o que poderia ser feito pela simples indicação da folha do anexo de onde teriam sido buscados os valores de entradas e saídas. De outra banda, se constata que os dados do documento 6 da fiscalização têm origem nos mapas da MC-SP, acima apresentados, e não nesses “Relatórios – Movimento de Máquinas”. Essas circunstâncias, apenas enfraquecem a pretensão da fiscalização.

Ainda existem outros documentos juntados nos anexos, mas que também não foram objeto de uma análise por parte da fiscalização, tais como os abaixo, copiados do anexo V:

Vera - MC

De: Demétrio Tavares [demetrio.tavares@montecarios.com.br]
Enviado em: quinta-feira, 8 de fevereiro de 2007 14:34
Para: Carlos - MC
Cc: vera@montecarios.com.br
Assunto: Movimento das Máquinas de Bingo 01-15/01/2007
Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Vermelho

Sr Carlos,
Boa tarde!

Segue anexo o relatório de Movimento das Máquinas (Baby, Multi Chances, New Gold Champ, Super Gold e Turbo) referente ao período de 01 à 15/01/2007.

Também em anexo relatório referente a correção de leituras e resumo (entrada/saída e acumulados).

Segue amanhã pelo motoqueiro D2 (dois) vales técnicos no valor total de R\$210,50 (Duzentos e Dez Reais e Cinquenta Centavos).

Atenciosamente,

Demétrio Tavares.

- 1 - Resumo da quinzena
- 2 - Correção 3005/12 (6-31) mc 360 NCG 665
- 3 - " " " " mc 365 NCG 453
- 4 - " " " " mc 16156 194
- 5 - movimento mgp bingo 2007 - 01 01-15

Total de entradas = 1.846.369,50
Total de saídas = 1.404.866,65
Total de saldo = 441.502,85
25% do saldo = 110.375,71

RESUMO MÁQUINAS DE BINGO PERÍODO: 01 À 15/01/2007

MOVIMENTO

MÁQUINAS	ENTRADA	SAÍDA	SALDO
BABY 2005/2006	40.850,00	30.517,75	10.332,25
MULTI CHANCES	20.582,00	16.975,90	3.606,10
NEW GOLD CHAMP 2005/2006	1.345.344,50	993.433,50	351.911,00
SUPER GOLD	371.400,00	298.964,00	72.436,00
TURBO	57.320,00	47.846,50	9.473,50
TOTAL	1.835.496,50	1.387.737,65	447.758,85

Relatório - Movimento de Máquinas
LOMEL - Ltda
Data do movimento: De 01/01/2007 Até 15/01/2007

Emissão: 08/02/2007
12:20

Total de entradas: 1.835.496,50
Total de saídas: 1.387.737,65

Saldo Total: 447.758,85

Como se pode observar, o primeiro documento (o email) até confirma que os mapas da MC-SP, inicialmente apresentados, totalizariam os jogos com máquinas. Mas, o

remetente e destinatário do email, aparentemente, são da Monte Carlo's e não da Lomel. Já o terceiro documento é da Lomel e permite inferir que o segundo documento também é da Lomel. Dessarte, com base nesses dois documentos, pode-se verificar que a Lomel tinha um controle interno referente a operações com máquinas de jogo. No entanto, os valores divergem dos constantes nos mapas da MC-SP e não permitem identificar a efetiva atividade da Lomel.

Nessas circunstâncias, no mínimo a fiscalização deveria explicar como estes documentos juntados por ela corroborariam sua tese. Sem haver qualquer explicação sobre a identificação das pessoas mencionadas no email, esses documentos trabalham contra a hipótese da fiscalização.

A análise dos anexos de I a V demonstra que todos os documentos juntados nos 34 volumes são semelhantes aos acima indicados. Segue abaixo algumas cópias de alguns dos documentos constantes dos anexos de I a V, para ilustrar a situação:

LOMEL - Ltda		Relatório - Movimento de Máquinas	Emissão: 03/01/2004 20:05
Data do movimento: De 16/12/2003		Até 31/12/2003	
Total de entradas: 1.402.748,00		Total de saídas: 1.233.792,00	Saldo Total: 168.956,00

LOMEL - Ltda		Relatório - Movimento de Máquinas	Emissão: 08/08/2005 13:51
Data do movimento: De 16/07/2005		Até 31/07/2005	
Total de entradas: 2.229.448,50		Total de saídas: 1.920.279,75	Saldo Total: 309.168,75

Relatório da MC-SP da 1ª Quinzena de Agosto de 2005.

TOTAL GERAL DAS ENTRADAS	2.631.457,50
TOTAL GERAL DAS SAÍDAS	2.243.975,25

TOTAL GERAL	387.482,25
-------------	------------

RAPHI LINE	96.870,56
------------	-----------

Vales Técnicos	148,00
----------------	--------

Assistência Técnica

Peças

Pró-labore

Passagem

Ajuda Moradia

Ajuda de Custo

TOTAL FINAL RAPHI LINE	96.722,56
------------------------	-----------

Vera

De: Demétrio Tavares [demetrio.tavares@montecarlos.com.br]
Enviado em: quarta-feira, 24 de agosto de 2005 08:55
Para: carlos@montecarlos.com.br
Cc: vera@montecarlos.com.br
Assunto: Movimento Baby, New Gold Champ e Turbo (01-15/08/2005)

Anexos: movimento - baby new gold champ e turbo - 01_15 08 2005.tif; totalização - baby new gold champ e turbo - 01_15 08 2005.tif; movimento - encerramento leitura mc-310 - 01_13 08 2005.tif; movimento - nova leitura mc-310 - 14_15 08 2005.tif

   
movimento - baby totalização - baby movimento - movimento - nova
new gold cha... new gold c... encerramento leitu... leitura mc-310...
Sr. Carlos,

Bom dia!

Segue em anexo os relatórios de Movimento e Totalização das Máquinas Baby, New Gold Champ e Turbo, Referente ao período de 01 à 15/08/2005. Também em anexo o relatório de leituras encerradas e novas, referente a loja MC-310. Segue nessa quarta-feira (24/08/2005) para Sr. Vera, os 10 (Dez) Vales Técnicos, no valor total de R\$ 148,00 (Cento e Quarenta e Oito Reais).

MÁQUINAS
BABY 2005.....R\$ 5.929,25
BABY 2006.....R\$ 12.914,75
NEW GOLD CHAMP 2005.....R\$ 188.696,00 NEW GOLD CHAMP 2006.....R\$ 183.710,00
TURBO.....R\$ -3.767,75
TOTAL GERAL.....R\$ 387.482,25]

ACUMULADO PAGO
10/08/2005 MC-029 NEW GOLD CHAMP 2005 N.º393.....R\$ 8.109,00

Atenciosamente,
Demétrio Tavares.

Relatório da MC-SP da 2ª Quinzena de Agosto de 2005.

TOTAL GERAL DAS ENTRADAS 2.495.221,00
TOTAL GERAL DAS SAÍDAS 2.156.307,25

TOTAL GERAL 338.913,75

RAPHI LINE 84.728,44

Vales Técnicos 3.915,73
Assistência Técnica 14.500,00
Peças 10.855,41
Pró-labore 6.000,00
Passagem 3.957,30
Ajuda Moradia 872,81
Ajuda de Custo

TOTAL FINAL RAPHI LINE 44.627,19

Relatório - Movimento de Máquinas

Emissão: 10/03/2006
9:46

LOMEL - Ltda

Data do movimento: De 16/02/2006 Até 28/02/2006

Loja: MONTE CARLOS - 438

	Eletrônica				Mecânica				Saldo
	Entrada		Saída		Entrada		Saída		
	Início	Fim	Início	Fim	Início	Fim	Início	Fim	
NEW GOLD CHAMP 2005	44	1964	44	1844	0	0	0	0	
Máquina	016	480,00		450,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30,00 E
Selo	1 140		30,00			0,00			
EAC4									
NEW GOLD CHAMP 2005	284	620	284	284	0	0	0	0	
Máquina	917	84,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84,00 E
Selo	1 321		84,00			0,00			
EAC4									
NEW GOLD CHAMP 2005	88	88	156	156	0	0	0	0	
Máquina	918	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Selo	1 339		0,00			0,00			

Como se vê, os anexos retratam a mesma situação encontrada no anexo V.

Assim, verifica-se que a fiscalização não efetuou qualquer análise dos documentos juntados nos 34 volumes constantes dos anexos de I a V. Simplesmente, transladou os totais quinzenais de entrada e saída, dizendo ter retirado esses valores dos “Relatórios – Movimento de Máquinas”, sem sequer indicar as folhas de onde retirou os dados. De outra banda, uma análise superficial dos documentos demonstra que os valores usados pela fiscalização foram retirados, não dos “Relatórios – Movimento de Máquinas” da Lomel, mas de documentos internos da MC-SP. Também, demonstra que não há como supor que os valores constantes dos documentos da MC-SP correspondam à receitas de jogos da Lomel. Portanto, a acusação feita pela fiscalização não tem sustentação nos documentos.

Mas, para esgotar o exame desta questão, cabe examinar outro argumento da fiscalização referente à omissão de receitas. Como visto no relatório, a fiscalização também junta documentos que conteriam “*elementos vinculados às transações realizadas pela fiscalizada com a empresa Monte Carlo's Montadora e Locadora de Máquinas Ltda. (MC-SP)*” (anexo VI, com 2 volumes). O Fisco descreve estes documentos do seguinte modo:

i) Planilha, apreendida pela Polícia Federal na "Operação Zebra" (da empresa MC-SP) onde consta que a MC-SP obteve receitas relativas à comissão sobre leitura de máquinas efetuadas por diversas empresas, entre elas a LOMEL. Essas receitas correspondem a um percentual aplicado sobre a diferença entre o total das entradas e saídas das máquinas; ii) Relatórios quinzenais que apuram os valores das comissões devidas pela LOMEL a MC-SP, totalizando os valores constantes nos Relatórios — Movimentação de Máquinas exploradas pela fiscalizada (Anexos 1 a V); iii) Notas fiscais de saídas, de emissão da empresa - MC-SP, relativas às remessas (para locação de máquinas) à empresa LOMEL; iv) Notas fiscais de serviços de emissão da MC-SP, relativas a receita de locação; v) Cópias dos livros de Saídas da empresa MC-SP onde constam às notas fiscais mencionadas no item "iii" acima; e vi) Contrato de Locação de Equipamentos de Diversão Eletrônica e outras avenças (MC-SP — Locadora e LOMEL — Locatária).

Cabe notar que a fiscalização faz diversas afirmações no texto acima, que parecem pretender comprovar sua acusação, mas não demonstra o vínculo que diz existir entre os documentos do anexo VI e os dos anexos de I a V. Inclusive, não explica como e porque os documentos demonstrariam que a Lomel exploraria o jogo eletrônico e teria as receitas que o Fisco afirma ter.

Como se vê, o Fisco diz que a a Polícia Federal apreendeu planilhas que demonstram que a MC-SP recebeu valores da Lomel pelo serviço de leitura de máquinas, mas não indica as folhas em que constam essas provas, não vincula tais valores com os valores dos documentos internos da Lomel, e nem diz porque isso demonstraria que é a Lomel quem exploraria o jogo. Diz que os valores devidos pela Lomel para a MC-SP batem com os valores dos Relatórios — Movimentação de Máquinas da Lomel, mas não indica nenhum exemplo do que afirma. Fala de notas fiscais da MC-SP referente a locação de máquinas para a Lomel, mas não explica como que isso comprova as acusações que faz.

Enfim, novamente se constata que a fiscalização apenas juntou documentos aos autos, sem efetuar qualquer exame mais acurado desses documentos e sem demonstrar como esses documentos comprovariam a sua tese. Cabe apresentar alguns destes documentos:



2003	JAN	FEB	MAR	ABR	MAY	JUN	JUL	AGO	SET	OCT	NOV	DEZ	Acumulado
Receitas													
Receita	134.284,71	95.894,94	119.396,66	73.764,03	89.525,48	144.048,72	101.279,89	134.916,41	127.095,81	127.855,23	114.804,28	131.842,95	1.454.941
Receita Sul	18.858,30	10.537,80	11.792,80	15.120,13	1.437,78	11.091,45	16.296,49	8.971,59	20.015,78	25.475,91	11.977,60	13.968,26	163.522
Receita Lomel	1.802,00	20.682,30		21.812,89	31.618,80	9.912,30	12.798,92	19.131,83	22.887,00	20.389,32	11.161,60	10.888,26	180.043
Receita Turco	72.218,98				51.508,15	54.272,15	28.838,69	27.851,63	34.353,82	34.550,25	23.325,08	82.495,29	422.973
Receita Lomel			187,50	18.878,42	20.753,52	29.959,33	61.430,88	30.735,48	51.133,08	48.639,63	58.424,25	54.922,81	379.088
Receita Lomel p/Lomel													106.928
Total Receitas	154.945,01	199.313,80	131.378,96	129.573,27	179.601,68	235.407,58	230.617,73	219.806,18	255.785,41	257.344,82	217.397,17	460.821,37	2.865.987
Despesas													
Aluguel e condomínio	10.849,72	10.071,18	12.863,74	17.180,06	12.749,21	12.770,08	11.790,88	13.940,86	7.640,85	7.993,08	8.465,27	8.515,97	129.247
Ajuda moradia	5.800,00	5.800,00	5.800,00	4.000,00	8.000,00	5.628,10	5.585,00	5.724,94	5.835,58				63.454
Salários/rescursos	34.640,98	23.697,00	40.111,12	34.743,91	27.450,88	30.156,83	39.835,79	35.389,57	30.415,87	85.954,48	53.949,11	51.974,07	464.339
Pro Labor	30.000,00	27.000,00	24.000,00	22.624,93	25.375,07	18.000,00	18.000,00	18.000,00	15.000,00				194.000
Acertos técnicos	14.621,98	13.370,99	14.185,45	7.591,34	14.480,83	10.960,85	10.806,47	9.859,38	8.794,97	11.172,20	8.046,82	1.596,43	129.490
Aluguel e taxas	22.986,88	17.977,23	6.578,28	4.440,51	41.247,40	12.950,84	14.983,33	15.487,27	14.827,18	13.450,91	13.250,70	13.051,16	191.503
Telefonia	10.549,56	8.430,78	11.506,00	10.310,33	10.781,50	10.653,60	9.486,09	6.385,50	7.518,20	6.322,83	7.183,28	3.537,81	109.123
Despesas fábrica			2.383,44	1.169,42	432,25	598,22	2.814,15	2.027,83	448,49	738,00			3.360
Despesas Sampaio	2.445,28	8.150,43	3.214,60	3.867,42	1.393,09	5.019,00	5.019,00	4.151,26	3.727,11	2.795,37	2.455,80	2.408,57	47.385
Despesas Cardem/Elema	1.209,52	1.873,83	1.491,41	1.458,88	1.857,87	3.009,55			1.490,00	676,65	84,18		12.832
Despesas Recife	2.296,01	1.871,02	1.067,42										5.004
Frete	160,17	3.584,29	4.783,84	5.700,08	899,27	8.174,48	8.745,95	2.569,35	775,21	2.075,03	1.951,77	3.038,57	48.408
Alimentação	3.244,20	2.456,00	2.784,00	2.450,00	2.755,00	2.574,50	3.300,00	2.660,00	3.045,00	4.590,00	3.400,00	2.798,00	35.491
Transporte	2.950,60	8.351,25	8.117,57	7.970,88	6.052,49	4.963,80	4.773,48	4.891,87	3.233,60	3.442,65	4.432,24	3.806,16	58.731
Luz e água	894,41	778,58	1.209,39	571,15	856,43	851,17	467,07	500,59	741,96	775,83	820,42	789,50	9.761
Despesas viagem	5.504,75	1.800,30	2.050,15	2.582,79	3.485,70	8.291,40	5.128,95	10.681,45	7.088,73	4.813,55	897,48	7.518,65	58.585
Condutor	1.300,00	1.200,00	1.200,00	1.500,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.300,00	1.300,00	1.300,00	15.198
Ajuda custo Semanal	3.600,00	3.500,00	4.500,00	3.600,00	3.600,00	4.800,00	3.600,00	4.500,00	3.300,00				39.104
Despesas Banco/CPMF		908,40	717,48	811,63	812,78	1.015,08	776,90	850,54	479,95	508,70	847,26	744,07	2.851
Despesas diversas	2.739,60	3.798,80	1.166,01	5.210,78	1.787,58		3.160,79	5.917,06	7.307,35	910,68	9.474,94	811,43	44.296
Impostos Bônus Gato		7.192,00											7.192
Indeniz. Celato				3.500,00									3.504
Honorários Advogados					4.000,00					2.000,00	2.000,00	2.000,00	16.000
Despesas telefonia							8.12,80	1.402,11	1.507,07	1.725,72	1.694,62	1.583,82	8.572
Manutenção Máquinas										4.243,18	866,25	4.073,00	8.285
Total despesas	158.301,03	148.585,85	148.138,96	141.087,68	167.137,90	129.642,19	152.204,30	152.818,17	123.788,18	137.370,49	118.710,67	118.127,28	1.791.577
Lucro ou (Prejuízo)	(55,96)	52.748,05	(17.762,90)	(11.514,42)	12.263,78	110.765,37	78.413,43	66.987,82	131.520,28	120.072,53	99.682,50	342.694,17	484.411

Obs: Em Outubro/2003 o pagamento de salário passou no último dia útil do mês, por isso o valor ficou quase o dobro, considerando também que foi agregado neste mês as despesas com o Clivon, salário + ajuda custo semanal + ajuda custo moradia.

No mês de outubro foi pago também 3 nps do sr. Carlos no valor total de R\$ 734.100,00.

No mês de dezembro foi pago também 4 nps do sr. Carlos no valor total de R\$ 178.200,00.

Monte Carlo - SP

2007	JAN	ABR	Acumulado
Receitas			
Leituras Lomel	216.090,40		216.090,40
Leituras - Sul	3.303,00		3.303,00
Leituras Monte Carlo's	390.091,31		390.091,31
Total das Receitas	609.484,71		609.484,71
Despesas			
Manutenção máqs - SP	39.675,00		39.675,00
Manutenção máqs - Recife	35.243,26		35.243,26
Assist técnica -Recife	32.000,00		32.000,00
Aluguéis	9.018,47		9.018,47
Despesas c/água e luz	920,05		920,05
Despesas bancs/CPMF	625,74		625,74
Despesas diversas	2.230,00		2.230,00
Despesas fábrica	6.884,34		6.884,34
Despesas c/veículos	4.544,96		4.544,96
Desps c/técnicos -km/etc	30.033,86		30.033,86
Despesas c/telefonia	9.118,57		9.118,57
Frete/armazenagem	29.778,15		29.778,15
Honorários Advocáticos	6.000,00		6.000,00
Honorários Contabilidade	1.850,00		1.850,00
Impostos e Taxas	71.433,81		71.433,81
Aluguel - KK	1.260,00		1.260,00
Sal/comissão - Cleyton	29.481,48		29.481,48
Salários	39.616,88		39.616,88
Encargos	25.652,64		25.652,64
Vale Refeição	6.082,00		6.082,00
Vale Transporte	3.153,76		3.153,76
Resc/férias/13o. Salário	9.227,00		9.227,00
Acerto pp/col máqs	4.500,00		4.500,00
Despesas c/promoções	18.648,30		18.648,30
Apto Carlos em SP	5.627,14		5.627,14
Com Gerson/Marc/CB	4.129,31		4.129,31
Obra Rua Bicudo Brito	148.743,80		148.743,80
Total das despesas	575.478,52		575.478,52
Lucro ou (Prejuízo)	34.006,19		34.006,19

Relatório da Raphi Line da 1ª Quinzena de Dezembro de 2003.

TOTAL GERAL DAS ENTRADAS	1.497.793,00
TOTAL GERAL DAS SAÍDAS	1.325.573,00
TOTAL GERAL	172.220,00
RAPHI LINE	43.056,00
Vales Técnicos	102,00
Assistência Técnica	
Peças	
Pró-labore	
Passagem	
Ajuda Moradia	
Ajuda de Custo	
TOTAL FINAL RAPHI LINE	42.953,00

Relatório da Raphi Line da 2ª Quinzena de Dezembro de 2003.	
TOTAL GERAL DAS ENTRADAS	1.409.623,00
TOTAL GERAL DAS SAÍDAS	1.239.620,00
TOTAL GERAL	169.903,00
RAPHI LINE	42.475,75
Vales Técnicos	80,00
Assistência Técnica	9.060,00
Peças	2.309,00 peças ref. nov/2003.
Pró-labore	6.000,00
Passagem	
Ajuda Moradia	
Ajuda de Custo	
TOTAL FINAL RAPHI LINE	25.086,75

Relatório da MC-SP da 1ª Quinzena de Janeiro de 2007.	
TOTAL GERAL DAS ENTRADAS	1.845.369,50
TOTAL GERAL DAS SAÍDAS	1.404.866,65
TOTAL GERAL	441.502,85
MC-SP	110.375,71
Vales Técnicos	210,50
Assistência Técnica	
Peças	
Pró-labore	
Passagem	
Ajuda Moradia	
Ajuda de Custo	
TOTAL FINAL MC-SP	110.165,21

MONTE CARLO'S
MONTADORA E LOCADORA DE MÁQUINAS ELETRODOMÉSTICAS LTDA - EPP

FONE / FAX: 8601-2978

Rua Madre de Deus, 1050 - Cep 03118-001 - Mooca
São Paulo - SP

NOTA FISCAL
001275

DATA DE EMISSÃO: 21/10/05
DATA DE VENCIMENTO: 21/10/05

CLIENTE: LOMEL LEO e MONT CARLO'S LTDA
CNPJ: 06.945.338/0001-57

AV. JOSÉ AUGUSTO MOTA, 1113 - B. CAIAPOA
Cidade: OLINDA - PE
CEP: 55.000-000

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	UNID.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Peça para Elétrica	UN	8,90	8,90
01	Peça para Elétrica	UN	1,00	1,00
01	Peça para Elétrica	UN	55,00	55,00
	TOTAL			64,90

Cabe observar que os valores indicados no segundo documento acima como “leitura Lomel”, referente a janeiro de 2007, coincidem com os valores dos mapas da MC-CP juntados no anexo V. Mas, a fiscalização não faz essa vinculação e nem explicou como tal vinculação comprovaria que a Lomel é a exploradora do jogo e que o faturamento dela é no montante que afirmou, já que ambos os documentos são controles internos da MC-SP.

Ademais, mesmo supondo que a Lomel explorasse o jogo eletrônico e que os mapas apreendidos fossem controles internos da Lomel e retratassem sua atividade, a tese da fiscalização (de que as “entradas” correspondem às receitas e as “saídas” correspondem à premiação) não poderia ser aceita por falta de demonstração.

Para fazer qualquer inferência sobre o significado das “saídas de máquinas” e das “entradas de máquinas” seria preciso conhecer o mecanismo/funcionamento das máquinas e saber como é retratado nos mapas. Sem estas informações (que devem estar comprovadas), qualquer juízo sobre o montante de receitas e sobre a premiação, a partir dos mapas, é um mero palpite.

Por exemplo, se as máquinas funcionassem com moedas ou fichas, e para cada aposta fosse necessário inserir uma moeda (entrada), seria presumível que as entradas refletissem as apostas feitas e as saídas refletissem os prêmios pagos. Mesmo assim, não seria possível dizer o montante de cada prêmio, já que os valores de saída de cada máquina indicados nos mapas são mensais e não por aposta.

Mas, se por exemplo, funcionassem por crédito comprado, seria preciso definir o que deve ser considerado como receita: se o total dos créditos comprados ou se apenas os créditos usados nas apostas. De qualquer modo, seria preciso saber como se chegar a tais números (créditos comprados e créditos usados em apostas) com base nas informações das planilhas, que não são auto explicativas.

Se a coluna “entrada” informasse os créditos comprados e a coluna “saída” informasse o montante de créditos comprados e não usados (resgatados pelo apostador), ao contrário do que sustentou o fiscal, seria a diferença das duas colunas que poderia ser considerada a receita da empresa. Se a coluna “entrada” informasse os créditos comprados e a coluna “saída” informasse os prêmios pagos, nada se poderia dizer sobre o montante de apostas feitas e, por conseguinte, nada se poderia afirmar sobre as receitas da empresa.

Além disso, seria preciso saber se os prêmios ganhos são ou não registrados nas “entradas”. Se por acaso ficasse comprovado que são registrados nas entradas, restaria definir se devem ser ou não considerados como receitas da empresa quando usados para fazer apostas.

Se a coluna “saída” informasse apenas os prêmios pagos, se teria o total mensal dos prêmios pagos, mas não cada prêmio individualizado. Se a coluna “saída” informasse os créditos resgatados pelos apostadores quando parassem de jogar e ainda tivessem saldos, nada se poderia dizer sobre o s prêmios pagos.

Por isso, a interpretação adotada pela fiscalização foi arbitrária e precipitada.

O Fisco deveria ter entendido o funcionamento das máquinas para verificar se este funcionamento era compatível com a afirmação de que as entradas significavam as receitas e as saídas representam os prêmios. Mas, a fiscalização não fez este trabalho e a relação entre o fato que presumiu e o fato que demonstrou é quase que inexistente.

A fiscalização deveria ter aprofundado sua investigação, antes de optar por uma tese que não encontra fundamento nos fatos comprovados. Assim, nos termos da auditoria efetuada, não há como afirmar qual seja o valor total das receitas e dos eventuais prêmios e muito menos o valor individual. Portanto, o lançamento é improcedente.



Assim, em que pese a quantidade de documentos juntados ao processo, não foi comprovado que o contribuinte explorou o jogo com máquinas eletrônicas, nem que seu faturamento corresponde ao valor lançado de ofício, nem que a premiação corresponde ao valor apurado pela fiscalização. Pior, o Fisco sequer tentou fazer tal demonstração e não fez qualquer referência específica aos documentos juntados. A fiscalização apenas fez afirmações e juntou documentos.

Porém, não basta ao Fisco juntar documentos e fazer afirmações sobre eles. Na descrição dos fatos, a acusação precisa comprovar os fatos que afirma. Além disso, quando se junta mais de 30 volumes de documentos, deve se referir a cada documento que comprove o afirmado e deve indicar sua localização no processo, sob pena de cerceamento de defesa.

Diante destes fatos, não há como admitir a imputação e quantificação de omissão de receitas referentes à exploração de jogos em máquinas e de pagamento de prêmios.

Quanto à omissão das receitas de mútuo, o contribuinte apenas diz que registrou as receitas pelo regime de caixa, mas não demonstra tais registros. Assim, o lançamento está correto neste aspecto.

Quanto ao lançamento das receitas escrituradas, mas não declaradas, nos anos de 2003 a 2005, também está correta a fiscalização e o contribuinte não apresenta qualquer argumento que infirme a acusação. Inclusive, vale lembrar que embora os livros e documentos do contribuinte tenham sido apreendidos, isso ocorreu muito depois da data em que o contribuinte deveria ter formalizado o crédito tributário, pela apresentação das DCTF.

Quanto ao arbitramento do lucro, mesmo considerando que o contribuinte não estaria mais obrigado ao lucro real, em razão do cancelamento da omissão de receita referente a jogos eletrônicos, a fiscalização apontou diversos vícios que impediram a apuração do lucro real ou presumido. Dentre estes vícios se destaca a falta de detalhamento da conta caixa, que impede a opção pelo lucro presumido. Portanto, a aplicação do lucro arbitrado não decorreu apenas da falta de apresentação de documento que eventualmente estivesse na posse da Polícia Federal, mas sim de vícios nos documentos e livros apresentados e esses vícios impedem a opção pelo lucro presumido.

Enfim, pelas razões e nos termos acima apresentados, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário, para cancelar a parcela do lançamento referente à omissão de receitas decorrente de exploração de jogos eletrônicos e o IRRF referente a prêmios pagos para beneficiário não identificados.

Sala das Sessões, 7 de março de 2013.



Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro